



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 199 9

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO: 25/02/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/3/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 1999  
(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)



Dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Apóense-se ao PL. 4572/98.**

**PROJETO DE LEI N° 98, DE 1999**  
**(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

Dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei visa a estabelecer condições que facilitem o ingresso de trabalhadores no primeiro emprego, sem experiência anterior , atendidas as exigências nela contidas.

Art. 2º As empresas que se dispuserem a contratar pessoas sem experiência profissional anterior, e na faixa etária entre os 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, poderão se beneficiar dos seguintes incentivos:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - redução para 2% (dois por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendicagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho:



IV - dispensa da indenização compensatória prevista no art. 18, da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 3º. As contratações, na forma da presente Lei, deverão observar os seguintes limites:

I - até 20% (vinte por cento), para as empresas com até 20 (vinte) empregados;

II - até 15% (quinze por cento), para as empresas com mais de 20 (vinte) até 100 (cem) empregados.

III - até 10% (dez por cento), para as empresas com mais de 100 (cem) empregados.

Art. 4º. Ao trabalhador contratado na forma desta Lei fica assegurado:

I - redução da contribuição à Previdência Social para 4% (quatro por cento) de sua remuneração;

II - remuneração mínima de 60% (sessenta por cento) do piso da categoria, assegurado, sempre, o limite do salário mínimo vigente;

Art. 5º. A contratação na forma desta Lei não poderá exceder a 01 (um) ano, podendo, expirado esse prazo, ser transformada para prazo indeterminado, ou extinta, a juízo do empregador.

Parágrafo único. Sem manifestação prévia por parte do empregador, a contratação passa a ser por prazo indeterminado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura sinaliza uma desaceleração das taxas de crescimento, com sérios reflexos na área social, notadamente no que diz respeito aos crescentes índices de desemprego.



Urge rediscutir questões fundamentais como a flexibilização do direito do trabalho e a adoção de medidas eficientes para o controle do desemprego e a reversão da sua tendência de crescimento.

Já começamos a caminhar, na busca de soluções. De fato, este Congresso Nacional já aprovou o contrato de trabalho temporário, que facilitou a contratação de empregados, abrindo alternativa de adoção, pelas empresas, do banco de horas e da suspensão do contrato de trabalho para a qualificação profissional.

Entretanto, todo esforço para a redução do desemprego, que tantos males tem causado para toda a sociedade, em nenhum momento visou o jovem, aquele que está ingressando no mercado de trabalho, buscando seu primeiro emprego e sem nenhuma experiência profissional anterior.

Esse jovem, que busca se inserir no mercado de trabalho, esbarra em sérias dificuldades, em razão de sua inexperiência e, também, pelos pesados encargos sobre a mão-de-obra, impostos pela vigente legislação.

Como o nível de desemprego é alto, a concorrência também é desigual, fazendo com que somente os mais experientes consigam uma colocação, no hoje extremamente competitivo mercado de trabalho, ficando o jovem, inexperiente, à margem do processo.

Considerando todas essas ponderações e mediante a simples constatação da realidade, podemos concluir, facilmente, que as empresas não vão deixar de buscar mão-de-obra experiente, sem que sejam incentivadas a isso, mediante vantagens e menores custos na contratação de mão-de-obra inicial.

O presente projeto tem por escopo criar condições que venham favorecer uma considerável parcela de nossa população, constituída de jovens recém egressos do sistema de educação e outros, que buscam seu primeiro emprego, para que consigam amealhar experiência, para que possam melhor disputar uma colocação no mercado de trabalho, em condições mais favoráveis e progredir em qualquer atividade profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresento, pois, à consideração dos colegas Parlamentares o presente projeto de lei, esperando contar com o necessário apoio desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

900623.096



## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social

---

#### CAPÍTULO IV Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

\* *Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

\* *Vide art.25, do Decreto nº 1.197, de 14/07/1994.*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

---

---



## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO  
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

---